



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.326 - MS (2015/0160584-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON JOSE LARROQUE PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : SELSO RICARDO LARROQUE PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : LINDOMAR BATISTA ELIZIÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES E HOMICÍDIO TENTANDO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, especialmente em se considerado que a conduta dos recorrente teria em tese causado a morte de duas pessoas e provocado lesões corporais em outras duas sublinhando-se, ainda, que a pretensa conduta delitiva reflete uma ação audaz, possivelmente influenciada por rixa existentes entre uma das vítimas e um dos autores.

4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.326 - MS (2015/0160584-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON JOSE LARROQUE PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : SELSO RICARDO LARROQUE PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : LINDOMAR BATISTA ELIZIÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDERSON JOSE LARROQUE PEREIRA, SELSO RICARDO LARROQUE PEREIRA e LINDOMAR BATISTA ELIZIÁRIO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido no HC n.º 1405498-63.2015.8.12.0000.

Em acolhimento à representação formulada pela autoridade policial, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão cautelar dos recorrentes, em 04/12/2014, sendo cumprida dia 18/12/2014. Posteriormente, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes de homicídio (2 vezes), homicídio tentado (2 vezes) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO (DUAS VEZES), TENTATIVA DE HOMICÍDIO (DUAS VEZES) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP - ANÁLISE QUANTO A UM DOS PACIENTES JÁ REALIZADA EM PEDIDO ANTERIOR - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e os requisitos legais da prisão preventiva, não há ensejo para revogação da medida extrema.

A alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal". (fl. 248).

No presente recurso, sustentam os recorrentes a existência de constrangimento ilegal por no mínimo três razões distintas: 1) não há indícios de autoria delitiva que autorizem a custódia preventiva; 2) o decreto de prisão cautelar não apresenta fundamentação satisfatória; e 3) há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que estão presos há mais de 180 dias.

Afirmam que apresentam condições pessoais favoráveis, tais como: residência fixa, profissão definida, bons antecedentes e, que, com exceção de Selso, jamais responderam a qualquer processo crime.

Salientam que pelo fato de responderem pelo crime em concurso de pessoas, para a análise da periculosidade de cada um, seria necessário o desmembramento das condutas, ou seja, deveria levar em consideração a culpabilidade individual.

Requerem a revogação da prisão preventiva com a expedição do alvará de soltura, sendo-lhes assegurado o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 311/358.

O Ministério Público Federal, às fls. 364/370, opinou pelo desprovemento do recurso ordinário.

Cumpram destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 317.479/MS e ao HC n.º 348.432/MS, impetrados em benefício de Anderson Jose Larroque Pereira, sendo que no primeiro *habeas corpus* a ordem foi denegada e o segundo não foi conhecido.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que a defesa apresentou as alegações finais dia 27/07/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.326 - MS (2015/0160584-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES E HOMICÍDIO TENTANDO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, revolver o material probatório.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, especialmente em se considerado que a conduta dos recorrente teria em tese causado a morte de duas pessoas e provocado lesões corporais em outras duas sublinhando-se, ainda, que a pretensa conduta delitiva reflete uma ação audaz, possivelmente influenciada por rixa existentes entre uma das vítimas e um dos autores.

4. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pretendem os recorrentes o reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto prisional, a análise da inexistência de indícios de autoria e o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Inicialmente, destaco que em relação ao recorrente Anderson Jose Larroque Pereira o pleito não pode ser conhecido, tendo em vista que essas questões foram objeto de análise dos *habeas corpus* nº 348.432/MS e nº 317.479/MS, circunstância que configura mera reiteração de pedido.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. **REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC N. 318.805/CE.** SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO ORIGINÁRIO. HIGIDEZ DO TÍTULO ACAUTELATÓRIO PRIMEVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Quinta Turma firmou-se no sentido de que "a superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração, no tocante à alegada falta de motivação do decreto" (HC n. 298.547/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015).

II - Neste contexto, **o mandamus configura mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC n. 318.805/CE, de minha relatoria, oportunidade em que o decreto preventivo originário, expressamente renovado na sentença condenatória, foi exaustivamente examinado pela col. Quinta Turma desta Corte.**

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 357.215/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016 - grifei)

Relativamente aos outros recorrentes, a discussão em torno da autoria de um dos recorrente e à participação do outro no evento delituoso reclama o apuro probatório, procedimento incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

3. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante em posse de quantidade considerável de entorpecentes - 41 eppendorfs de cocaína -, a qual teria confessado destinar-se ao tráfico de drogas em local onde havia reunião de jovens.

4. A natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, assim como indícios de cometimento de outros delitos e ausência de comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade remunerada - elementos que denotam que o paciente faz do crime seu meio de vida - e, além disso, a ausência de comprovação de endereço, são suficientes para justificar a prisão como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Habeas corpus não conhecido".

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Acerca da tese de ausência de fundamentação do decreto prisional, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. *In casu*, a decisão impugnada está fundamentada na **garantia da ordem pública e já foi examinada por essa Colenda Turma, quando do julgamento do HC 317.479, no dia 7/5/2015, impetrado em favor do corréu**. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CONSUMADO (POR DUAS VEZES). HOMICÍDIO TENTADO (POR DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do recorrente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, sublinhando-se, ainda, que a pretensa conduta delitiva reflete uma ação audaz, possivelmente influenciada por rixa existentes entre uma das vítimas e um dos autores.

3. Ordem denegada.

Eis o decreto de prisão preventiva, no que interessa:

"Representa a autoridade policial, pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA e BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR dos indiciados Selso Ricardo Larroque Pereira, Anderson José Larroque Pereira e Lindomar Batista Elizário, argumentando estarem presentes os requisitos autorizadores das medidas cautelares.

(...)

De rigor, o deferimento da representação.

Como sabido, a prisão processual serve-se a acautelar eventual provimento jurisdicional e resguardar o trâmite processual, encontrando seus pressupostos e requisitos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Entendem-se por pressupostos da dita medida constritiva a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, que perfazem-se *no fumus boni juris* indispensável à concessão de qualquer medida cautelar buscada à jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a prova da materialidade consubstancia-se nos laudos de exame necroscópicos de fls. 59/60 e 61/63, e laudos de exame de corpo de delito de fls. 64/65 e 66/67, enquanto os indícios suficientes de autoria remanesçam configurados, sobretudo pelo depoimento das testemunhas e relatórios de investigação.

Desse modo, presentes os pressupostos, passa-se à **análise dos requisitos da prisão cautelar**, senão vejamos:

Destarte, o **fato imputado aos representados é concretamente grave, eis que se trata de um duplo homicídio consumado, e duplo homicídio tentado, praticado mediante emprego de arma de fogo, a revelar que a incolumidade física das vítimas e das demais pessoas que encontravam-se no local. Além disso, ao que consta, o objetivo do delito era somente alvejar a vítima Franklin Michel Lima, e acabou alvejando outras três pessoas, sendo uma delas, fatalmente.**

Assim sendo, do binômio - gravidade concreta do delito + risco de reiteração criminosa - observo ser necessário garantir a ordem pública conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos.

(...)

Não bastasse a presença do requisito da ordem pública, também se faz imperiosa a prisão cautelar do representado por **conveniência da instrução processual e para resguardar eventual aplicação da lei penal**, a fim de obstar eventual fuga e assegurar a incolumidade das testemunhas e vítimas sobreviventes, que serão cruciais para assegurar a boa instrução do processo.

Por fim, assinalo que o delito imputado aos representados possui pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que satisfaz o novel requisito estampado no art. 313, I, do CPP.

Em relação ao pedido de busca e apreensão domiciliar, a medida igualmente se mostra necessária, vez que servirá para apreender a arma de fogo utilizada no crime, que pode estar escondida na residência de um dos autores, e está devidamente justificado, encontrando guarida no art. 240, §1º. alínea "d", do CPP.

Ante o exposto e sem mais delongas, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Selso Ricardo Larroque Pereira, Anderson José Larroque Pereira e Lindomar Batista Elizário, devidamente qualificados.

Determino ainda a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, com o fim de apreender a eventual arma de fogo, a ser cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes endereços: (...)" (fls. 12/15 - grifei).

Já o entendimento expresso no acórdão do Tribunal *a quo* se deu nos seguintes termos:

"(...)

Inicialmente observo que os requisitos da prisão preventiva já foram analisados no pedido de habeas corpus formulado em favor de Anderson José Laroque, autos n. 140210-37.2015.8.12.00, o qual foi denegado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, pela 2ª Câmara Criminal em 4.2.2015, motivo pelo qual, em relação a este paciente, somente resta a análise da alegação de excesso de prazo.

Ressalto que, ao contrário do que afirma o impetrante, não é necessário que a todo momento o magistrado reveja os requisitos da prisão preventiva, exceto se apresentados novos elementos comprovando a alteração da situação fática.

Segundo consta, os pacientes encontram-se presos pela prática, em tese, dos crimes de homicídio (duas vezes), tentativa de homicídio (duas vezes), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, encontrando-se preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar.

E sabido que ninguém poderá ficar indefinidamente ao arbítrio estatal. No entanto, a jurisprudência tem repellido a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a eventual demora na prestação jurisdicional esteja justificada pela razoabilidade.

Nesse sentido:

(...)

Na hipótese, em que há pluralidade de réus, há complexidade na causa diante da quantidade de vítimas, os réus já foram citados, apresentadas respostas à acusação e, conforme informações do magistrado singular encontram-se o feito concluso para designação de audiência e instrução, não vislumbro excesso de prazo na formação da culpa em relação aos réus que se encontram presos desde 18.12.2014.

Ademais, a prisão cautelar está assentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta dos agentes, relevada a partir das próprias circunstâncias, pois conforme ponderou o magistrado a quo, "o fato imputado aos representados é concretamente grave, eis que se trata de um duplo homicídio consumado, e duplo homicídio tentado, praticado mediante emprego de arma de fogo, a revelar que a incolumidade física das vítimas e das demais pessoas que encontravam-se no local" (autos n. 0005148-07.2014.8.12.0029).

Outrossim, a prisão cautelar está amparada em fortes indícios de autoria, que foram suficientes para o recebimento da denúncia, em razão de **depoimentos de testemunhas que teriam visto os pacientes juntos momentos antes e antes dos fatos e, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão na residência de Anderson foram encontradas uma arma de fogo de uso restrito, que supostamente foi utilizada na prática dos delitos**". (fls. 250/252 - grifei).

Para fins elucidativos, vejam-se os seguintes excertos da Denúncia do Ministério Público:

"Infere-se que **os denunciados pretendiam matar a vítima Franklin Michel Lima, para vingar uma tentativa de homicídio** cometido anteriormente, contra o indiciado Selso(...)

Assim, na data dos fatos, Selso pediu a seu primo Fábio Diniz dos Santos seu veículo GM Corsa hatch quatro portas, cor cinza, placas DAE-1214, alegando que o dele (de Selso) estava com defeito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escapamento.

No veículo acima referido, Selso se dirigiu, juntamente com os denunciados Anderson e Lindomar, até o Mercado e Conveniência JP, onde estavam todas as vítimas dos homicídios tentados e consumados acima referidas.

Chegando ao local, o denunciado Selso, de posse da pistola 9mm posteriormente apreendida na residência de Anderson, efetuou vários disparos, com a intenção de matar Franklin, que estava sentado num mesa em frente ao bar.

Alem de atingir a vítima Franklin, os disparos atingiram as vítimas Fernando, Doriedson, Valdecir de Carvalho e Edson dos Santos Cardoso, que também estavam no mercado, tendo a primeira delas falecido e as outras sofrido lesões corporais. Quanto a essas vítimas, denota-se que os denunciados agiram com dolo eventual, eis que sabiam que no local haviam várias pessoas e mesmo assim praticaram o crime.

Após o crime, os denunciados deixaram o veículo de Fábio na casa de Eloirde Diniz Larroque, tia de Fábio, o qual lhe informou posteriormente que o havia emprestado a Selso". (fls. 47/51 - grifei).

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente para a **garantia da ordem pública**.

Com efeito, verifica-se que o *decisum* está suficientemente fundamentado, especialmente em se considerado a gravidade concreta do delito, tendo em vista que os recorrentes, em razão de suposta rixa com uma das vítimas, teriam cometido o crime de forma violenta e ousada - dentro de um mercado de conveniência dispararam vários tiros causando a morte de duas pessoas e provocando lesões corporais em outras duas -, circunstância que evidencia a periculosidade dos recorrentes.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo recorrente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.

2. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.

3. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 52.997/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso, conforme se verifica o decreto prisional apresenta adequada fundamentação a justificar a manutenção da prisão preventiva, por se tratar, em tese, do cometimento do crime de roubo, tendo em vista a **gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e em razão do modus operandi narrado nos autos, o que denota a elevada periculosidade social do agente**, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio da reiteração delitiva.

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 309.537/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de **garantir a ordem pública, fragilizada em razão da gravidade concreta dos delitos praticados, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado no evento criminoso**.

2. Caso em que o recorrente, em concurso com um menor inimputável e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu 1 (um) caminhão carregado de tubos da marca Tigre e foi surpreendido pela polícia quando conduzia o veículo para entregar a terceiros no Paraguai.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o recorrente possui envolvimento na prática de outros crimes da mesma espécie (furto e roubo), o que demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Recurso improvido."

(RHC 54.775/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 04/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Quanto ao alegado excesso de prazo, urge esclarecer que em consulta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que a defesa apresentou as alegações finais dia 27/07/2016, ou seja, a instrução está encerrada, o que atrai a aplicação da Súmula 52 desta Corte, *verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS PARTES. SÚMULA 52 DESTE STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM VIAS DE SER PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal relativa à primeira etapa do processo afeto o Júri, já que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, estando a sentença de pronúncia em vias de ser proferida.

Súmula 52/STJ.

(...)

8. Recurso improvido. (RHC 37.688/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, inviável o reconhecimento do excesso de prazo neste momento processual.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160584-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.326 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000795720158120029 0005148-07.2014.8.12.0029 14054986320158120000
1405498632015812000050000 51480720148120029 795720158120029

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON JOSE LARROQUE PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE	: SELSO RICARDO LARROQUE PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE	: LINDOMAR BATISTA ELIZIÁRIO (PRESO)
ADVOGADO	: CHRÍSTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.